



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 74/2018**

**I – RELATÓRIO:**

O PROJETO DE LEI Nº 74/2018, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.441, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de estações Rádio Base (ERBS) de telefonia móvel e Rádio Comunicação no Município de Nova Venécia, de iniciativa dos vereadores Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM) e Antônio Emílio Abreu Dias Borges (PPS).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 13 de novembro de 2018. Na condição de Presidente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento.

A matéria foi objeto do Projeto de Lei nº 34/2018, que foi retirado e apresentado novamente na forma deste Projeto de Lei nº 74/2018. Neste projeto foram acatadas as sugestões da Procuradoria Geral apontadas no Parecer Jurídico nº 73/2018 ao analisar o projeto apresentado anteriormente.

Cabe-me assim, diante do rol de competências da comissão previsto no art. 79 e observado o prazo do art. 71 do Regimento Cameral, exarar o parecer, o qual passo a fundamentar nos termos abaixo.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

### **II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, tendo por autor vereadores, é válida, não apresentando vício formal subjetivo e estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

O legislador constituinte ao proceder a repartição de competências legislativas delimitadas pela Carta Constitucional de 1988, atribuiu ao Município a prerrogativa para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Tal previsão está no art. 30, I e II, da Carta Magna, *in verbis*:

***Art. 30. Compete ao Município:***

***I - legislar sobre assunto de interesse local;***

.....  
***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***  
.....

Citando o Parecer Jurídico nº 73/2018, que sustenta o posicionamento desta relatoria, extraindo o seguinte texto:

*Em linhas gerais, pode-se dizer que a Constituição estabelece cinco modalidades de partilha de competências: a competência privativa da União (artigo 22), a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23), a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24), a competência residual dos Estados (artigo 25, parágrafo primeiro) e a competência dos Municípios (artigo 30).*

*[...]*

*Aos Municípios cabe, basicamente, regradar os assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna). Ademais, restaram enunciadas diversas competências municipais (artigo 30, incisos III a IX, da Constituição Federal).*

*Jair Eduardo Santana, no resguardo da autonomia municipal, adverte que a competência legislativa suplementar dos Municípios não exige, em princípio, espaço normativo não preenchido pelos demais entes federativos:*

*[...]. Com efeito, afigura-se-nos melhor a colocação segundo a qual a expressão em tela ('no que couber') possui mais o sentido de pertinência, cabimento, algo justificável ante a realidade do Município. Quer-se com isso valorizar e colocar numa dimensão mais prestante a particularidade de um dado Município.*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

*De modo que, a nosso ver, não propriamente nos casos de vazios normativos, mas principalmente nas hipóteses onde a normatividade existente não se mostre hábil à concreção dos anseios que se encontram consubstanciados nas particularidades locais, pensamos que possa se dar a suplementação legislativa pelos Municípios. (em Competências Legislativas Municipais, Del Rey, 1998, pág. 138)*

*Relativamente às telecomunicações, sua normação é da competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Carta Política. O parágrafo único do artigo indicado, porém, estabelece que lei complementar poderá autorizar os Estados-membros a legislar sobre questões específicas das matérias ali enumeradas.*

*É importante sublinhar, contudo, que o interesse local do Município afasta o regramento dos demais entes federados. Veja-se o entendimento de Michel Temer, em Elementos de Direito Constitucional, RT, 1989, pág. 105:*

*Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. 'Peculiar interesse' significa 'interesse predominante'. 'Interesse local' é expressão idêntica a 'peculiar interesse'.*

*Exemplificando: é da competência da União legislar sobre tráfego e trânsito nas vias terrestres (art. 22, XI). Entretanto, não se põe em dúvida a competência do Município para dispor sobre tais matérias nas vias municipais. Estacionamento, locais de parada, sinalização, mão e contramão de direção corporificam matérias de peculiar interesse municipal. Afastam a legislação estadual e federal.*

*A identificação desse âmbito material referente ao 'interesse local' é de fundamental importância, pois é a partir dessa descoberta que define a competência legiferante sobre a matéria.*

*Pode-se concluir, assim, que o presente projeto não extrapola a esfera de competência local, já que, por constituir emanção do poder de polícia do Município, trata de interesse eminentemente local, sem interferir no âmbito de atuação dos demais entes federativos. Nada impede que o Município fixe regras urbanísticas para instalação de estações rádio bases ou mesmo disponha sobre medidas sanitárias ou ambientais (proibição de instalação de torres próximo a hospitais, escolas etc.). Tudo isso constitui emanção do interesse local do Município.*

*Assim como o Município tem a competência para estabelecer as regras para a instalação de estações rádio bases, também tem competência para revogar artigos a esse respeito, optando por seguir apenas as regras já traçadas pela União e/ou pelo Estado, sem que isso incorra em inconstitucionalidade. Fica, no entanto, a cargo dos Edis avaliarem quanto à oportunidade e à conveniência de tal opção.*

*[...]*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

*No que toca à questão urbanística, segundo estudos, o objetivo principal da exigência da distância de 500 (quinhentos) metros entre as torres é evitar o chamado “efeito paliteiro”, com a proliferação de estações rádio bases (“ERBs”) sem qualquer preocupação estética. Evidentemente, compete aos Municípios definir a localização de tais torres, não havendo qualquer possibilidade de regramento imposto pela União ou pelo Estado, já que diz, exclusivamente, com o interesse local. Assim, a retirada de tal dispositivo não se apresenta inconstitucional ou ilegal, cabendo a esta Casa avaliar a conveniência da liberação para instalação de ERBS em qualquer localidade, sem qualquer exigência de distância entre elas. Esta Procuradoria não detém conhecimento técnico para discorrer quanto a riscos relativos a exposição a radiações eletromagnéticas ou sobre como as telecomunicações podem afetar ou não de algum modo o meio-ambiente, o sossego e a higiene, muito menos se colocam em risco a função ecológica da fauna e da flora.*

*Assim, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no art. 1º do projeto, cabendo aos Vereadores apreciarem quanto a sua conveniência e oportunidade.*

Quanto ao mérito e oportunidade, a justificativa do projeto alega:

*A proposição objetiva sanar ilegalidades contidas na citada lei, considerando que vem a confrontar com dispositivos da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015. Importante ressaltar que a competência da União sobre o tema pode ser encontrada de forma expressa nos dispositivos constitucionais.*

*[...]*

*É inegável que a competência para legislar sobre telecomunicações é da União, em seus aspectos técnicos e outros que dispõem sobre a organização dos serviços, inclusive de estabelecer o órgão regulador, no caso a ANATEL.*

*[...]*

*Dessa feita, o Município pode criar regras para as instalações e serviços de telecomunicações desde que não contrariem as normas gerais da união, resguardando o uso e ocupação do solo de acordo com o Plano Diretor Urbano, bem como as normas gerais sobre meio ambiente e patrimônio paisagístico, o que fatalmente padeceria de inconstitucionalidade formal.*

*A matéria foi apresentada e no curso de sua tramitação recebeu Parecer Jurídico nº 73/2018 (cópia anexo) que sugeriu alterações no texto do projeto, e por isso, reiteramos a proposição e acatando a manifestação da Procuradoria Geral estamos apresentando este novo projeto.*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

### **III – VOTO DO RELATOR:**

Considerando o pressuposto de constitucionalidade previsto no art. 61 da CF de 1988, na seara do processo legislativo, seguido assim pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica do Município. A iniciativa é comum, podendo ser também de qualquer membro deste colegiado.

Observa-se a adequada espécie legislativa aplicada ao caso, com matéria reservada a lei, em respeito ao princípio da reserva legal, segue-se o rito do processo legislativo, com as devidas fases de discussões e deliberações pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, para posterior remessa à sanção ou veto.

Deste feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 74/2018.

É o VOTO do RELATOR.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de novembro de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)**  
RELATOR

PELAS EMENDAS  
pelas conclusões



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 74/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 74/2018: altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.441, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de estações rádio base (ERBS) de telefonia móvel e rádio comunicação no Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereadores Gleyciária Bergamim de Araújo (DEM) e Antônio Emilio Abreu Dias Borges (PPS).
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes (PSB).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PSB), às folhas 18 a 22, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 21 de novembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 74/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de novembro de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)**  
Presidente da CLJRF - RELATOR

  
**JUAREZ OLIOS (PSB)**  
Vice-Presidente da CLJRF

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)**  
Membro da CLJRF



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**(COSP)**

**PARECER DO RELATOR**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 74/2018**

**I – RELATÓRIO:**

O PROJETO DE LEI Nº 74/2018, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.441, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de estações Rádio Base (ERBS) de telefonia móvel e Rádio Comunicação no Município de Nova Venécia, de iniciativa dos vereadores Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM) e Antônio Emílio Abreu Dias Borges (PPS).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 13 de novembro de 2018. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, na condição de Presidente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento.

A matéria foi objeto do Projeto de Lei nº 34/2018, que foi retirado e apresentado novamente na forma deste Projeto de Lei nº 74/2018. Neste projeto foram acatadas as sugestões da Procuradoria Geral apontadas no Parecer Jurídico nº 73/2018 ao analisar o projeto apresentado anteriormente.

Cabe-me assim, diante do rol de competências da comissão previsto no art. 81 e observado o prazo do art. 71 do Regimento Cameral, exarar o parecer, o qual passo a fundamentar nos termos abaixo.





## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



### **II – DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS À LEI:**

A proposição em análise objetiva promover alterações na Lei nº 3.441, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de estações de rádio base (ERBS) de telefonia móvel e rádio comunicação no Município de Nova Venécia-ES.

As alterações propostas, bem como a revogação de dispositivo, dar-se-á em face da necessidade de adequar a legislação local às normas federais sobre assunto, cuja competência do Município é suplementar à legislação superior, no que couber.

No âmbito da competência local (art. 30, I e II, da CF de 88), não pode o Município contrariar preceitos ou normas da legislação superior, cuja repartição de competências fora estabelecida no texto constitucional pelo ente soberano, dentro dos limites previamente circunscritos (art. 18, *caput*, da CF de 88).

Sobre o tema em questão, podemos reproduzir em praticamente sua íntegra, a justificativa dos autores, conforme segue abaixo:

*O projeto de lei apresentado tem por objeto alterar e revogar dispositivos da Lei nº 3.441, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de estações Rádio Base (ERBs) de telefonia móvel e rádio comunicação no Município de Nova Venécia, e dá outras providências.*

*A proposição objetiva sanar ilegalidades contidas na citada lei, considerando que vem a confrontar com dispositivos da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015. Importante ressaltar que a competência da União sobre o tema pode ser encontrada de forma expressa nos dispositivos constitucionais. Temos no art. 21, XI, e 22, IV, o seguinte:*

**Art. 21. Compete à União:**

*XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;*

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

*IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

*É inegável que a competência para legislar sobre telecomunicações é da União, em seus aspectos técnicos e outros que dispõem sobre a organização dos serviços, inclusive de estabelecer o órgão regulador, no caso a ANATEL.*

*Quanto às normas de meio ambiente, temos no art. 24, VI, no âmbito da legislação concorrente entre a União e o Estado o seguinte:*

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e aos Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

*E ainda no art. 24, VII, sobre a legislação concorrente, temos que compete à União e ao Estado legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.*

*Quando a União edita normas gerais, no âmbito da legislação concorrente, tais normas possuem caráter nacional, devendo ser seguidas por todos os demais entes federados. A competência suplementar, no âmbito desta, cabe apenas ao Estado. Se não houver legislação sobre normas gerais, a legislação plena caberia ao Estado.*

*Dessa feita, o Município pode criar regras para as instalações e serviços de telecomunicações desde que não contrariem as normas gerais da união, resguardando o uso e ocupação do solo de acordo com o Plano Diretor Urbano, bem como as normas gerais sobre meio ambiente e patrimônio paisagístico, o que fatalmente padeceria de inconstitucionalidade formal.*

*A matéria foi apresentada e no curso de sua tramitação recebeu Parecer Jurídico nº 73/2018 (cópia anexo) que sugeriu alterações no texto do projeto, e por isso, reiteramos a proposição e acatando a manifestação da Procuradoria Geral estamos apresentando este novo projeto.*

*Sendo assim, apresento a proposição com o finco de que seja acolhida pelo colegiado deste Poder Legislativo Municipal.*

Portanto, a proposição vem a corrigir equívocos legislativos quando da edição da Lei nº 3.441/2017, para fins escoimar do texto as inconstitucionalidades ou ilegalidades ali previstas, sob pena de usurpar competência da União.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Quanto à legalidade da matéria, já houve a análise da comissão competente, cuja manifestação foi pelo prosseguimento e acolhimento da matéria, com fundamentação no texto constitucional e demais normas pertinentes.

Sobre as alterações propostas, bem como a revogação de dispositivo, dar-se-á em face da necessidade de adequar a legislação local às normas federais sobre assunto, cuja competência do Município é suplementar à legislação superior, no que couber.

No âmbito da competência local (art. 30, I e II, da CF de 88), não pode o Município contrariar preceitos ou normas da legislação superior, cuja repartição de competências fora estabelecida no texto constitucional pelo ente soberano, dentro dos limites previamente circunscritos (art. 18, *caput*, da CF de 88).

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 74/2018.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 74/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de dezembro de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**CLÁUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)**

RELATOR – Presidente da COSP



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**(COSP)**

**PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 74/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 74/2018: altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.441, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de estações rádio base (ERBS) de telefonia móvel e rádio comunicação no Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereadores Gleyciária Bergamim de Araújo (DEM) e Antônio Emilio Abreu Dias Borges (PPS).
RELATOR:	Vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB).

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), às folhas 28 a 31, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de dezembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 74/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de dezembro de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)**  
Presidente da COSP - RELATOR

**JUAREZ OLIOSI (PSB)**  
Vice-Presidente da COSP

**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
Membro da COSP